



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.^{fls.}
Nº 01-423 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00423/2013

***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Nutricionista nas Escolas
Municipais da Cidade de São Paulo."***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista, em todas as Escolas Municipais.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

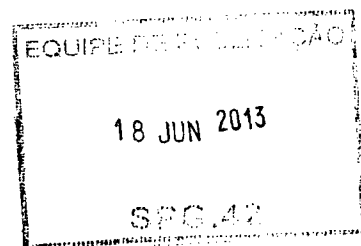
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



que(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 19.1.6.1.3...


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº	02	do proc	fls. 3
Nº	01-423	de	13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100 406			

Justificativa:

A presente propositura visa tornar obrigatória a contratação de no mínimo um nutricionista para cada escola municipal de ensino médio e ensino fundamental.

Segundo dados do Departamento da Merenda Escolar (DME) da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, atualmente, há o fornecimento de cerca de 1.900.000 refeições diárias para os diversos tipos de atendimento das Secretarias do Município. Infelizmente, isto não significa que os alunos tenham garantidos o direito à alimentação de qualidade.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) a obesidade, hoje, mata mais pessoas do que a fome. A Pesquisa Orçamentos Familiares 2008-2009 do IBGE indica que em 20 anos os casos de obesidade entre crianças de 5 a 9 anos mais do que quadruplicaram. Ainda do IBGE, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – 2009 revelou que no Município de São Paulo há 7,9% de escolares do 9º do Ensino Fundamental em situação de obesidade.

Estes dados nos mostram que não basta acabar com a fome, é necessário garantir a alimentação saudável, por isso à necessidade do monitoramento do estado nutricional da criança e do adolescente, entendendo que, se os educarmos, contribuiremos para a construção de adultos com hábitos saudáveis, além disso, eles poderão se tornar agentes multiplicadores de seu aprendizado.

Sendo o nutricionista o profissional da saúde com qualificações e conhecimentos atinentes à educação alimentar, este profissional deve ser incluso no dia-a-dia escolar para garantir a boa alimentação de nossos escolares.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a presente propositura.

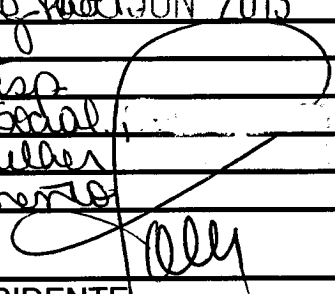


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 423..... de 20.....13..... 19 6 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

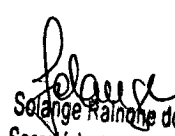
LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Const. Just e Leg</u>	<u>18 JUN 2013</u>
<u>Adm. Pública</u>	
<u>Educ. Cult e Esp</u>	
<u>Saúde, Prom. Social</u>	
<u>Trabalho e Mulher</u>	
<u>Fin. Orç. e Meio</u>	
	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

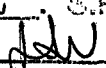
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/6/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM <u>21/6/13</u> às <u>18</u> hs	na
por <u>MPJ</u>	
<u>27/06/13</u>	<u>14</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>04 / 42</u> . S.P. <u>26 / 6 / 13</u>


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 423/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino, alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar;
- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.249 de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;
- Decreto Municipal nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;
- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 61/08, que institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças portadoras de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- PL 296/05, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Nutricional nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências;
- PL 233/02, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências;
- PL 328/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda;
- PL 175/13, que institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal; devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos; afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão política para a área nas diferentes esferas de governo;

Protocolo nº 423/13
 Livro Salmo Nogueira
 Rm 1.274

Transferir as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País;

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Alimentar e Nutricional, a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º. O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º. O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos;

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

128161
 17223/2013
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Folha 04
 possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da

Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados; ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE, para:

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE, no controle social;

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênicas-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

Folha 04
11/11/2015 19:04:15
LIVIA SALOMÃO Nogueira
11.27

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado;

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas para o fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica.

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público aquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, ou omissão de fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27º Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita, mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Fls. 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
25/6/2013

(NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º. Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

fls. 14

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, que atua em
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

Cria, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela criança e pelo adolescente; Considerando que a escola primária centraliza um forte núcleo da população infantil, servindo, dessa forma, de campo propício às finalidades do referido dever assistencial; Considerando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante o período das aulas, com objetivos biológicos e educativos; Considerando que o Governo do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio com o Ministério da Educação e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda Escolar", instituído pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério; Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp., o Setor Estadual de Merenda Escolar.

Artigo 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar dirigir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva integrada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de Saúde Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a presidência do primeiro.

Artigo 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda Escolar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas de acordo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da Representação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal auxiliar.

Artigo 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de Educação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por proposta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o Estado.

Artigo 7.º - As despesas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar, ora previsto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto

no artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 113 de 18-9-47.

Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de março de 1956.

Carlos de Albuquerque Seifarth - Diretor Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável; e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 11726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". (ver documento)

[Back]

Título	11726	22/02/1995	Lei	11726
Projeto	471	1994	Projeto de Lei	471
Autor(es)	Aurelio Nomura			
Regulamentação	35.850	1996	Decreto	35.850
Notas complem.	40.266	2001	Decreto	40.266
Alterações	12.818	1999	Lei	12.818

LEI Nº 11.726, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
 (Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

NAOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Local

Data

Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
A. F. R.	M. J. C.	A. J. C.	M. J. C.	M. J. C.	M. J. C.
as po	as po	as po	as po	as po	as po
le a d	le a d	le a d	le a d	le a d	le a d
a se	a se	a se	a se	a se	a se
rtigo	rtigo	rtigo	rtigo	rtigo	rtigo
de m	de m	de m	de m	de m	de m
de m	de m	de m	de m	de m	de m
co a	co a	co a	co a	co a	co a
os a	os a	os a	os a	os a	os a
sta d	sta d	sta d	sta d	sta d	sta d
err o	err o	err o	err o	err o	err o
CO	CO	CO	CO	CO	CO
São	São	São	São	São	São
A, PR	A, PR	A, PR	A, PR	A, PR	A, PR
REIL	REIL	REIL	REIL	REIL	REIL
IC E	IC E	IC E	IC E	IC E	IC E
BERTI	BERTI	BERTI	BERTI	BERTI	BERTI
el, Se	el, Se	el, Se	el, Se	el, Se	el, Se
Sec	Sec	Sec	Sec	Sec	Sec
JUST	JUST	JUST	JUST	JUST	JUST

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º	19º	20º	21º	22º	23º	24º	25º	26º	27º	28º	29º	30º	31º	32º	33º	34º	35º	36º	37º	38º	39º	40º	41º	42º	43º	44º	45º	46º	47º	48º	49º	50º	51º	52º	53º	54º	55º	56º	57º	58º	59º	60º	61º	62º	63º	64º	65º	66º	67º	68º	69º	70º	71º	72º	73º	74º	75º	76º	77º	78º	79º	80º	81º	82º	83º	84º	85º	86º	87º	88º	89º	90º	91º	92º	93º	94º	95º	96º	97º	98º	99º	100º
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º	19º	20º	21º	22º	23º	24º	25º	26º	27º	28º	29º	30º	31º	32º	33º	34º	35º	36º	37º	38º	39º	40º	41º	42º	43º	44º	45º	46º	47º	48º	49º	50º	51º	52º	53º	54º	55º	56º	57º	58º	59º	60º	61º	62º	63º	64º	65º	66º	67º	68º	69º	70º	71º	72º	73º	74º	75º	76º	77º	78º	79º	80º	81º	82º	83º	84º	85º	86º	87º	88º	89º	90º	91º	92º	93º	94º	95º	96º	97º	98º	99º	100º

Folha 21
Proc. Nº 423/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Folha 73
Proc. Nº. 423/13
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)
Autor(es): Antonio Goulart

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

(VETADO)

criado	na	area	de	educação	com o objetivo de elevar
o valor	nutricional	da	alimentação	das crianças e adolescentes	matriculados em escolas públicas municipais
estimulando	a diversidade	alimentar	e a	consciência ambiental.	
Programa	consistirá:				
na inclusão	gradual	de produtos	hortifrutigranjeiros	produzidos no município,	seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;
treinamento	e capacitação	de merendeiras	para utilização	de receitas e estratégias	para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;
discussão	nas aulas	voltadas à	educação ambiental	dos benefícios	do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;
(VETADO)					
As despesas	com a presente	lei	correrão	por conta	das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Esta lei	entra em vigor	na data	de sua	publicação,	revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,	aos 8	de	dezembro	de 2006,	453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB,	PREFEITO				
Publicada na	Secretaria do	Governo Municipal,	em 8	de	dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO,	Secretário do	Governo Municipal			

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14404

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. Nº. 423 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007					
(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)					
Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.					
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:					
Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.					
Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.					
Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.					
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.					
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.					
GILBERTO KASSAB, PREFEITO					
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.					
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal					

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)

Data: 11/07/2011

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

Assunto: Alimentação e nutrição

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersecretarial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. Nº 423 / 13
Nen
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 35412

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.412 18/08/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 39.786/2000 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Revigoração: Decreto nº 52.089/2011 - Revigora este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Page 1 of 1

DECRETO Nº 39.786, 30 DE AGOSTO DE 2000

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, às disposições da Medida Provisória nº 1979-19, de 2 de junho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, fica reorganizado, ante as disposições da Medida Provisória nº 1979-19, de 2 de junho de 2000, nos termos deste decreto.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar CAE:

I - Acompanhar os programas de alimentação escolar implantados no Município de São Paulo, visando garantir alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição dos alimentos até a sua distribuição aos educandos atendidos;

II - Controlar e fiscalizar a disponibilidade e a aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, em especial os recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

III - Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pela administração municipal, na forma da legislação federal vigente;

IV - Manter reuniões com a equipe técnica nutricional, responsável pela elaboração de cardápios e promoção da supervisão nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental, visando à avaliação dos programas desenvolvidos;

V - Estimular a realização de periódicas reciclagens de noções básicas de higiene e manipulação de alimentos para os operacionais e profissionais da educação envolvidos com o desenvolvimento dos programas de alimentação escolar, nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Sem prejuízo das competências estabelecidas nos incisos anteriores, o funcionamento, a forma e o "quorum" para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, observarão o que for definido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE é composto dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - 2 (dois) representantes dos professores da Rede Municipal de Ensino, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares;

V - 1 (um) representante de outro segmento da sociedade local, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - Os critérios para a escolha da Presidência do CAE serão definidos no Regimento Interno desse Conselho.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas e serão consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e a Secretaria Municipal de Educação - SME prestarão apoio técnico e administrativo ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 6º - O Conselho de Alimentação Escolar deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste decreto, à adequação do seu Regimento Interno ao estabelecido neste edito e demais legislação vigente, observados o trabalho técnico e as normas existentes que disciplinam os programas de alimentação escolar já implantados no Município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

Folha 30
Proc. Nº. 423 / 03
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52089

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.089 19/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

Revogação: Revoga o Decreto nº 39.786/2000. (ver documento)

[Back]

matéria

Página 1 of 1

Título:	DECRETO Nº 52.089 19/01/2011	(ver documento)	data:	19/01/2011
sem:	revogação expressa		data:	19/01/2011
ementa:	Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.		data:	18/08/1995
revogação:	Revoga o Decreto nº 39.786/2000. (ver documento)		data:	19/01/2011

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares; Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa Alimentação Escolar - PNAE.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Folha 33
Proc. Nº 423 / 13
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Folha 34
Proc. Nº. 423 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52090

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Approva o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

- I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;
- II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;
- III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;
- IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;
- V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem; que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados; produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II

Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

- I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;
 - II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;
 - III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;
 - IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.
- Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
- Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.
- Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.
- Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.
- Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.
- Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;
III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
II - por deliberação do segmento representado;
III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;
IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.
Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III Das Atribuições

Art. 15. São atribuições do CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;
- V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV: II, III e IV do artigo 4º deste Regimento Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.
Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.
§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V: artigo 4º deste Regimento Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Folha 37
Proc. Nº 423/13

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.
Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 39

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

- E	O	São	de
para	to	bas	do
no	cã	coo	do
- O	se	ort	de
se se	na	rec	do
berá -	lo	los	as
A Ser	m	de	o
ora	ed	n	o
no	ra	ru	o
De	re	di	o
Alim	fe		
- Ca	re	Se	o
a re	m	e	o
para	pr	gre	o
- Cas	nd	teir	o
espon	e	equ	o
sos al	éb	esi	o
- A	bil	r c	o
no Sa	e l		
- As	lec	apã	o
organ	pr	adi	o
- El	re	tate	o
em co	p		
is Ser	C	ab	o

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0296/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

“Dispõe sobre a inclusão da disciplina “EDUCAÇÃO NUTRICIONAL” nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluída na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL".

Parágrafo único. A disciplina instituída no "caput" deste artigo deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de NUTRICIONISTAS;

Art. 2.º As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão objeto da regulamentação do Executivo Municipal, inclusive quanto a lotação de cargos dos profissionais devidamente habilitados.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ele acarretada for consignada no orçamento anual do município, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[illegible]

PROJETO DE LEI 01-0233/2002, do Vereador Farhat.

"" Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achocolatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgadinhos fritos ; e
- f) Pipocas industrializadas.

Art.3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.

Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.

Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
 - II - Multa-base de R\$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;
 - III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente
- Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

Projeto de Lei 01-0233/2002, do Vereador Farhat.

Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achocolatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00328/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas e creches do município de São Paulo a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as instituições de ensino supracitadas fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar O cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Projeto de Lei	01-00328/2013	do Vereador	Eduardo Tuma (PSDB)
Assunto	Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda		
Classificação	Art. 1º		
Art. 2º			
Art. 3º			
Art. 4º			
Art. 5º			
Art. 6º			
Art. 7º			
Art. 8º			
Art. 9º			
Art. 10º			
Art. 11º			
Art. 12º			
Art. 13º			
Art. 14º			
Art. 15º			
Art. 16º			
Art. 17º			
Art. 18º			
Art. 19º			
Art. 20º			
Art. 21º			
Art. 22º			
Art. 23º			
Art. 24º			
Art. 25º			
Art. 26º			
Art. 27º			
Art. 28º			
Art. 29º			
Art. 30º			
Art. 31º			
Art. 32º			
Art. 33º			
Art. 34º			
Art. 35º			
Art. 36º			
Art. 37º			
Art. 38º			
Art. 39º			
Art. 40º			
Art. 41º			
Art. 42º			
Art. 43º			
Art. 44º			
Art. 45º			
Art. 46º			
Art. 47º			
Art. 48º			
Art. 49º			
Art. 50º			
Art. 51º			
Art. 52º			
Art. 53º			
Art. 54º			
Art. 55º			
Art. 56º			
Art. 57º			
Art. 58º			
Art. 59º			
Art. 60º			
Art. 61º			
Art. 62º			
Art. 63º			
Art. 64º			
Art. 65º			
Art. 66º			
Art. 67º			
Art. 68º			
Art. 69º			
Art. 70º			
Art. 71º			
Art. 72º			
Art. 73º			
Art. 74º			
Art. 75º			
Art. 76º			
Art. 77º			
Art. 78º			
Art. 79º			
Art. 80º			
Art. 81º			
Art. 82º			
Art. 83º			
Art. 84º			
Art. 85º			
Art. 86º			
Art. 87º			
Art. 88º			
Art. 89º			
Art. 90º			
Art. 91º			
Art. 92º			
Art. 93º			
Art. 94º			
Art. 95º			
Art. 96º			
Art. 97º			
Art. 98º			
Art. 99º			
Art. 100º			

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00175/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a informação impressa periódica do cardápio da merenda escolar em todas as Unidades Escolares do Município de São Paulo.

Art. 2º - A publicação deverá ser mensal e enviada aos responsáveis na forma impressa através da agenda escolar.

Art. 3º - A merenda escolar deverá corresponder as necessidades nutricionais diárias dos estudantes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 3 (três) meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/07/13 às 12h
RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandro Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/07/2013
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLETO DO LEGISLATIVO
EM 22/07/2013 ÀS 14:35h
POR M^{re} Yosef
SAÍDA: 29/07 ÀS 16:16h ASS: M^{re} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLETO DO LEGISLATIVO
EM 30/07/2013 ÀS 15:12h
POR M^{re} Yosef
SAÍDA: 12/08 ÀS 13:22h ASS: M^{re} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLETO DO LEGISLATIVO
EM 13/08/2013 ÀS 15:50h
POR M^{re} Yosef
SAÍDA: 16/8/13 ÀS 12:15h ASS: Al

Enviado M, desta data
Desse modo, h
Assinado h
em 28.08.13 às 13h43m
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0423/13

16 - PAR
PARECER N 16-01538/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0423/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nutricionista nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, todas as escolas municipais deverão dispor de atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças e adolescentes, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destacam o direito à saúde e à alimentação, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura, que propiciará às crianças e aos adolescentes atendimento nutricional, visando uma alimentação adequada e, prevenindo, assim, problemas de saúde.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0423/13

Folha nº 44 do proc.
nº 01-023 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1136

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/10/13

ABOU ANNI

GOULART

ALESSANDRO GUEDES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/08/13
Pág. 79 Col. 01
Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de Adm.
Em 30/08/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0423/13

Folha nº 44 do proc.
nº 01-023 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11973

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

28/10/13

ABOU ANNI

GOULART

ALESSANDRO GUEDES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/08/13

Pág. 79 Col. 01

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de

Em 30/08/13

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 05-09-13 às 13:00

RF

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☐ e ☐ em

sob nº 45 e data de 09/10/13

Nome

RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100486



Folha nº 45 do processo nº 423 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RP 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02122/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 423/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Nutricionista nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo.

Nos termos da proposta, “fica Instituído o atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista, em todas as Escolas Municipais”.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que são fornecidas cerca de 1.900.000 refeições diárias para os diversos tipos de atendimento pelo Departamento da Merenda Escolar (DME) da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Na visão do autor, diante do quadro atual de crescimento do número de crianças em idade escolar que sofrem de obesidade no município de São Paulo, sendo que muitas destas estudam na rede municipal pública, é necessário garantir a alimentação saudável ao aluno. Assim, uma das ações abarca o monitoramento do estado nutricional da criança e do adolescente, o que na sua visão, poderá contribuir para a construção de adultos com hábitos saudáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

A Resolução CFN nº 380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista definiu que dentre as áreas de atuação deste grupo profissional, se inclui a alimentação coletiva, destacando-se as atividades próprias da alimentação escolar.

Em vista do exposto, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto diante do relevante interesse público expresso na iniciativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

09/10/13

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02153/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2013
Pág. 139 Col. 1ª
Conferido 

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em / /